



Condições Gerais e Especiais da Apólice

Apoio ao Cliente: 210 042 490 / 226 089 290

Atendimento personalizado disponível
todos os dias úteis das 8h30 às 19h00.

Custo de chamada para a rede fixa nacional

www.ocidental.pt

ÍNDICE

Condições Gerais

04 CLÁUSULA PRELIMINAR

04 CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS

04 CLÁUSULA 1.^a - DEFINIÇÕES

05 CLÁUSULA 2.^a - OBJETO

05 CLÁUSULA 3.^a - COBERTURAS

05 CLÁUSULA 4.^a - EXCLUSÕES

06 CLÁUSULA 5.^a - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

06 CAPÍTULO II - DECLARAÇÃO DO RISCO

06 CLÁUSULA 6.^a - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

07 CLÁUSULA 7.^a - INCUMPRIMENTO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

07 CLÁUSULA 8.^a - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

08 CLÁUSULA 9.^a - AGRAVAMENTO DO RISCO

08 CLÁUSULA 10.^a - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

09 CAPÍTULO III - PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

09 CLÁUSULA 11.^a - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

09 CLÁUSULA 12.^a - COBERTURA

09 CLÁUSULA 13.^a - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

10 CLÁUSULA 14.^a - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

10 CLÁUSULA 15.^a - ALTERAÇÃO DO PRÉMIO

10 CAPÍTULO IV - INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

10 CLÁUSULA 16.^a - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

10 CLÁUSULA 17.^a - DURAÇÃO

11 CLÁUSULA 18.^a - CADUCIDADE

11 CLÁUSULA 19.^a - REVOGAÇÃO

11 CLÁUSULA 20.^a - DENÚNCIA

11 CLÁUSULA 21.^a - RESOLUÇÃO

12 CLÁUSULA 22.^a - LIVRE RESOLUÇÃO

12 CAPÍTULO V - PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

12 CLÁUSULA 23.^a - LIMITES DA PRESTAÇÃO

13 CLÁUSULA 24.^a - FRANQUIA

13 CLÁUSULA 25.^a - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

13 CLÁUSULA 26.^a - PLURALIDADE DE SEGUROS

13 CAPÍTULO VI - OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

13 CLÁUSULA 27.^a - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

**14 CLÁUSULA 28.^a - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS
HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO**

14 CLÁUSULA 29.^a – SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

15 CLÁUSULA 30.^a – DEFESA JURÍDICA

15 CLÁUSULA 31.^a – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

15 CLÁUSULA 32.^a – DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

16 CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES DIVERSAS

16 CLÁUSULA 33.^a – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

16 CLÁUSULA 34.^a – SANÇÕES

16 CLÁUSULA 35.^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

17 CLÁUSULA 36.^a – COSSEGURO

17 CLÁUSULA 37.^a – RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

17 CLÁUSULA 38.^a – LEI APLICÁVEL E FORO

18 CONDIÇÃO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL

18 CLÁUSULA PRELIMINAR

18 CLÁUSULA 1.^a – OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

18 CLÁUSULA 2.^a – EXCLUSÕES

19 CLÁUSULA 3.^a – DIREITO DE REGRESSO

20 CONDIÇÃO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

20 CLÁUSULA PRELIMINAR

20 CLÁUSULA 1.^a – DEFINIÇÕES

21 CLÁUSULA 2.^a – OBJETO DA GARANTIA

21 CLÁUSULA 3.^a – EXTENSÕES DE COBERTURA

22 CLÁUSULA 4.^a – GARANTIAS

24 CLÁUSULA 5.^a – EXCLUSÕES

25 CLÁUSULA 6.^a – INÍCIO E DURAÇÃO DAS GARANTIAS

26 CLÁUSULA 7.^a – PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

**26 CLÁUSULA 8.^a – OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E
DO SEGURADO**

27 CLÁUSULA 9.^a – LIMITES E CAPITALIS

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a AGEAS Portugal – Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por Segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro de que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais, de harmonia com as declarações constantes na proposta que lhe serviu de base e do qual faz parte integrante.
2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
3. As coberturas são previstas nas Condições Gerais ou nas Condições Especiais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao Beneficiário.
5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I

DEFINIÇÕES, OBJETO E COBERTURAS

CLÁUSULA 1.º - DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

APÓLICE: conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;

SEGURADOR: a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato;

TOMADOR DO SEGURO: a pessoa ou entidade que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;

SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro; termos do acordado, são objeto do presente contrato;

TERCEIRO: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano suscetível de nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;

SINISTRO: a verificação total ou parcial do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco previsto no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;

FRANQUIA: valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro de que não fica a cargo do Segurador.

CLÁUSULA 2.º - OBJETO

O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil nos termos previstos nas Condições Especiais e Particulares.

CLÁUSULA 3.º - COBERTURAS

1. O presente contrato cobre, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares, o risco de constituição, no património do Segurado, de uma obrigação de indemnizar terceiros resultante da atividade desenvolvida pelo Segurado e especificada nas condições particulares e especiais.

2. Quando sejam contratadas outras coberturas, das suas condições não pode resultar diminuição de coberturas previstas para seguro obrigatório.

CLÁUSULA 4.º - Exclusões

Não ficam cobertos por esta apólice:

- a) Os acidentes devidos a atos de guerra e terrorismo;
- b) Os pagamentos devidos a título de responsabilidade criminal, contraordenacional ou disciplinar;
- c) Os danos causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho ou de doença profissional;
- d) Os danos causados aos acionistas, sócios, administradores, gerentes ou outros legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;
- e) Os danos causados a qualquer pessoa cuja responsabilidade civil seja coberta pela presente Apólice, ao seu cônjuge, pessoa que com ela viva em união de facto ou que com ela coabite ou viva a seu cargo, bem como aos seus ascendentes e descendentes;
- f) Os danos decorrentes de acidentes provocados por aeronaves assim como de todos os riscos espaciais;
- g) Os danos decorrentes, direta ou indiretamente, de explosão, libertação de calor ou radiação provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioatividade;
- h) Os danos decorrentes de greve, tumultos, comoções civis, sabotagem, pirataria, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e sequestros, bem como de qualquer acidente causado por equipamento de guerra;

- i) Os danos decorrentes de motivos de força maior ou de casos fortuitos, nomeadamente os associados a tremores de terra, furacões, trombas-d'água, ciclones, inundações e quaisquer outros fenómenos naturais de natureza catastrófica, desde que os danos resultem exclusivamente de tais fenómenos e o Segurado não tenha contribuído, por ação ou omissão, para a sua ocorrência, designadamente pela inobservância de regras técnicas a que esteja legalmente obrigado;
- j) Os danos consubstanciados em custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- k) Os danos que consistam em indemnizações fixadas a título de danos punitivos, danos resultantes de atos de vingança, danos exemplares e outros desta natureza;
- l) Os danos decorrentes ou relacionados com, ou causados direta ou indiretamente pelo amianto, as fibras do amianto, o chumbo ou os derivados destes produtos, quando o Segurado, tendo conhecimento da existência destes elementos e seus derivados, não tome as ações necessárias a evitar os danos.

CLÁUSULA 5.º - ÂMBITO TERRITORIAL E TEMPORAL

1. Salvo convenção em contrário, devidamente expressa nas Condições Particulares, o presente contrato apenas produz efeitos em relação a sinistros ocorridos em território nacional.
2. Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, ou aplicação de disposição legal ou regulamentar, o presente contrato cobre a responsabilidade civil do Segurado por factos geradores de responsabilidade civil ocorridos no período de vigência do contrato, abrangendo os pedidos de indemnização resultantes de eventos danosos desconhecidos das partes e ocorridos durante aquele período, ainda que a reclamação seja apresentada no ano seguinte ao termo do contrato.
3. A reclamação prevista no número anterior não será aceite após a cessação do contrato, no caso de o risco estar coberto por contrato de seguro posterior.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DE RISCO

CLÁUSULA 6.º - DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo Segurador para o efeito.
3. O Segurador que tenha aceitado o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;

- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexato ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do Segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4. O Segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

CLÁUSULA 7.º - INCUMPRIMENTO DO DOLOSO DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo Segurador ao Tomador do seguro.**
- 2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.**
- 3. O Segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.**
- 4. O Segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do Segurador ou do seu representante.**
- 5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.**

CLÁUSULA 8.º - INCUMPRIMENTO NEGLIGENTE DO DEVER DE DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

- 1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 6.ª, o Segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:**
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contra-proposta;**
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexatamente.**
- 2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.**
- 3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido pro rata temporis atendendo à cobertura havida.**

4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes:

- a) O Segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente;**
- b) O Segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.**

CLÁUSULA 9.º - AGRAVAMENTO DO RISCO

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao Segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo Segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o Segurador pode:

- a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;**
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.**

3. A resolução do contrato prevista na alínea b) do número anterior, produz efeitos 14 dias a contar da data do envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

CLÁUSULA 10.º - SINISTRO E AGRAVAMENTO DO RISCO

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o Segurador:

- a) Cobre o risco, efetuando as prestações devidas, se o agravamento tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;**
- b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efetivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correto e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

- c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prêmios vencidos.

2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o Segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÕES DOS PRÉMIOS

CLÁUSULA 11.º - VENCIMENTO DOS PRÉMIOS

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fração deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

CLÁUSULA 12.º - COBERTURA

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

CLÁUSULA 13.º - AVISO DE PAGAMENTO DOS PRÉMIOS

1. Na vigência do contrato, o Segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou frações deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fração.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em frações de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas frações do prémio e os respetivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o Segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

CLÁUSULA 14.º - FALTA DE PAGAMENTO DOS PRÊMIOS

- 1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.**
- 2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.**
- 3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:**
 - a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.**
- 4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.**

CLÁUSULA 15.º - ALTERAÇÃO DO PRÊMIO

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

CLÁUSULA 16.º - INÍCIO DA COBERTURA E DE EFEITOS

- 1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 12.ª.**
- 2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.**

CLÁUSULA 17.º - DURAÇÃO

- 1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.**
- 2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.**

3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efetua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

4. A presente apólice caduca na data em que o Segurado deixe de estar legalmente habilitado para exercer a atividade segura, sendo neste caso o estorno de prémio processado, salvo convenção em contrário, pro rata temporis, nos termos legais, para o que o Tomador do seguro comunica a situação ao Segurador.

CLÁUSULA 18.º - CADUCIDADE

O presente contrato caduca no termo do período de vigência estipulado, se o houver, e na eventualidade de superveniente perda do interesse ou de extinção do risco e sempre que se verifique o pagamento da totalidade do capital seguro para o período de vigência do contrato sem que se encontre prevista a reposição desse capital.

CLÁUSULA 19.º - REVOGAÇÃO

O Segurador e o Tomador do seguro podem, por acordo, a todo o tempo, fazer cessar o contrato de seguro.

CLÁUSULA 20.º - DENÚNCIA

1. O contrato de seguro celebrado por período determinado e com prorrogação automática pode ser livremente denunciado por qualquer das partes para obviar à sua prorrogação.

2. A denúncia deve ser feita por declaração escrita enviada ao destinatário com uma antecedência mínima de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.

3. No contrato de seguro sem duração determinada ou com um período inicial de duração igual ou superior a cinco anos, sem prejuízo do disposto no número anterior, a denúncia deve ser feita com uma antecedência mínima de 90 dias relativamente à data de termo do contrato.

CLÁUSULA 21.º - RESOLUÇÃO

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

2. O Segurador não pode invocar a ocorrência do sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.

3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.

4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o Segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução do contrato produz efeitos 14 dias a contar da data de envio da declaração de resolução ao Tomador do seguro.

CLÁUSULA 22.º - LIVRE RESOLUÇÃO

1. Nos seguros com duração igual ou superior a seis meses, o Tomador do Seguro que seja pessoa singular pode resolver o contrato, sem necessidade de invocar justa causa, nos 30 dias imediatos à data da receção da apólice.
2. A resolução do contrato deve ser comunicada ao Segurador por escrito, em suporte de papel ou outro meio duradouro disponível e acessível ao Segurador.
3. A resolução tem efeito retroativo, tendo o Segurador direito ao valor do prémio, calculado proporcionalmente ao período de tempo decorrido até à data da resolução, na medida em que tenha suportado o risco até essa data, bem como ao custo da Apólice, exceto se a resolução tiver como fundamento a desconformidade das condições do contrato, com as exigências legais a este aplicáveis.
4. O Segurador não tem direito às prestações indicadas no número anterior em caso de livre resolução de contrato de seguro celebrado à distância, exceto no caso de início de cobertura do seguro antes do termo do prazo de livre resolução do contrato a pedido do Tomador do seguro.
5. A livre resolução não se aplica aos seguros celebrados à distância com prazo de duração inferior a um mês, nem aos Seguros de grupo.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

CLÁUSULA 23.º - LIMITES DA PRESTAÇÃO

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, e corresponde, em cada momento, pelo menos, ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, o Segurador responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro.

3. Após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro é automaticamente repostado, sem prejuízo do pagamento, pelo Tomador de seguro, do prêmio complementar correspondente à reposição.

CLÁUSULA 24.º - FRANQUIA

1. Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Tomador do seguro ou do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não lhes sendo, porém, esta limitação de garantia oponível, no caso de seguros obrigatórios.

2. Compete ao Segurador, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsado pelo obrigado, nos termos do número anterior do valor da franquia aplicada.

CLÁUSULA 25.º - INSUFICIÊNCIA DO CAPITAL

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra o Segurador reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.

2. O Segurador que, de boa-fé e por desconhecimento de outras pretensões, efetuar o pagamento de indemnizações de valor superior ao que resultar do disposto no número anterior, fica liberado para com os outros lesados pelo que exceder o capital seguro.

CLÁUSULA 26.º - PLURALIDADE DE SEGUROS

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários Seguradores o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o Segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o Segurador da respetiva prestação.

3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos Seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respetiva prestação.

4. O previsto no n.º 2 não é oponível pelo Segurador ao lesado.

CAPÍTULO VI **OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES**

CLÁUSULA 27.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:

- a) A comunicar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a oito dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
- b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;
- c) A prestar ao Segurador as informações relevantes que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
- d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do Segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
- e) Cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do número anterior determina, salvo o previsto no número seguinte:

- a) A redução da prestação do Segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
- b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o Segurador.

3. O disposto no número anterior não é oponível pelo Segurador ao lesado.

4. No caso do incumprimento do previsto na alínea a) do n.º 1, a sanção prevista no n.º 2 não é aplicável quando o Segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os oito dias previstos nessa alínea, ou o obrigado prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto na alínea d) do n.º 1 determina a responsabilidade do incumpridor até ao limite da indemnização paga pelo Segurador.

CLÁUSULA 28.º - OBRIGAÇÃO DE REEMBOLSO PELO SEGURADOR DAS DESPESAS HAVIDAS COM O AFASTAMENTO E MITIGAÇÃO DO SINISTRO

- 1. O Segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efetuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
- 2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo Segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
- 3. O valor devido pelo Segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efetuadas em cumprimento de determinações concretas do Segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

CLÁUSULA 29.º - SUB-ROGAÇÃO PELO SEGURADOR

- 1. O Segurador que tiver pago a indemnização fica sub-rogado, na medida do montante pago, nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

2. O Tomador do seguro responde, até ao limite da indemnização paga pelo Segurador, por ato ou omissão que prejudique os direitos previstos no número anterior.

CLÁUSULA 30.º - DEFESA JURÍDICA

1. O Segurador pode intervir em qualquer processo judicial ou administrativo em que se discuta a obrigação de indemnizar cujo risco seja objeto do contrato, suportando os custos daí decorrentes.
2. O Segurado deve prestar ao Segurador toda a informação que razoavelmente lhe seja exigida e abster-se de agravar a posição substantiva ou processual do Segurador.
3. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurador deve dar a conhecer aos interessados tal circunstância.
4. No caso previsto no número anterior, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, assumindo o Segurador, salvo convenção em contrário, os custos daí decorrentes proporcionais à diferença entre o valor proposto pelo Segurador e aquele que o Segurado obtenha.
5. São inoponíveis ao Segurador que não tenha dado o seu consentimento tanto o reconhecimento, por parte do Segurado, do direito do lesado como o pagamento da indemnização que a este seja efetuado.

CLÁUSULA 31.º - OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR

1. O Segurador substitui o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, suportando, até ao limite do capital seguro, as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização, e sujeitando-se, para o efeito, à ação direta de terceiros lesados ou respetivos herdeiros.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efetuadas pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. O Segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação do dano, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.
4. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação do dano, por causa não justificada ou que seja imputável ao Segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respetivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação do dano.

CLÁUSULA 32.º - DIREITO DE REGRESSO DO SEGURADOR

1. Satisfeita a indemnização, o Segurador tem direito de regresso, relativamente à quantia despendida, contra o Tomador do seguro ou o Segurado, por:

- a) Atos ou omissões dolosas respetivas, ou de pessoas por quem o Tomador do seguro ou o Segurado seja civilmente responsável;
- b) Quando seja causa do sinistro, infração às leis ou regulamentos aplicáveis;
- c) Ajam em estado de demência ou sob a influência do álcool, estupefacientes, produtos tóxicos ou de outras drogas ou que abandonem os sinistrados;
- d) Incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 da cláusula 27.^a.

2. O previsto no número anterior é também aplicável contra o Tomador do seguro ou o Segurado que tenha lesado dolosamente o Segurador após o sinistro.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

CLÁUSULA 33.º - INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do Segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do Segurador, o mediador de seguros ao qual o Segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o Segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

CLÁUSULA 34.º - SANÇÕES

O Segurador não será responsável por garantir qualquer cobertura, efetuar qualquer pagamento de sinistro ou prestar qualquer outro benefício objeto do contrato na medida em que a garantia dessa cobertura, esse pagamento, a regularização desse sinistro ou a prestação desse benefício exponham o Segurador a qualquer sanção, proibição ou restrição impostas por resolução da Organização das Nações Unidas ou impostas por sanções, leis ou regulamentos comerciais ou económicos da União Europeia, desde que aplicáveis na ordem jurídica portuguesa.

CLÁUSULA 35.º - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

- 1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efetuadas para a sede social do Segurador.**
- 2. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.**

3. O Segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efetuadas se remetidas para o respetivo endereço constante da apólice.

4. A alteração dos meios de contacto ou endereços referidos nos números anteriores deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifique, por carta registada com aviso de receção ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador efetue para os meios de contacto e endereços desatualizados se terem por válidas e eficazes.

CLÁUSULA 36.º - COSSEGURO

Aos contratos em que o risco é coberto conjuntamente por vários Seguradores aplica-se a condição especial de cosseguro.

CLÁUSULA 37.º - RECLAMAÇÕES, ARBITRAGEM E RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

1. Sem prejuízo do recurso aos Tribunais, o Tomador do seguro ou o Segurado pode apresentar reclamações decorrentes da interpretação ou aplicação do presente contrato ao departamento responsável pela gestão de reclamações do Segurador, ao Provedor do Cliente ou à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt), nos termos das suas competências legais.

2. Os litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro podem ser dirimidos por via arbitral.

3. A arbitragem prevista no número anterior segue o regime geral da Lei de arbitragem.

4. Em caso de litígio de consumo, o consumidor pode recorrer à entidade de resolução alternativa de litígios indicados nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 38.º - LEI APLICÁVEL E FORO

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2. O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÃO ESPECIAL

RESPONSABILIDADE CIVIL

CLÁUSULA PRELIMINAR

A presente Condição Especial, quando contratada e especificamente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto nas Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.º - OBJETO E GARANTIAS DO CONTRATO

- 1. Nos termos da presente Condição Especial, o Segurador garante a responsabilidade civil do Segurado enquanto detentor de Animal doméstico mencionado nas Condições Particulares, por danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes de lesões corporais ou materiais causados a terceiros pelo animal detido pelo Segurado.**
- 2. Quando o animal identificado nas Condições Particulares seja de raça considerada perigosa ou potencialmente perigosa, enquanto animal de companhia, esta cobertura corresponde à obrigatoriedade do detentor do animal de celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil nos termos da legislação especial aplicável.**
- 3. As garantias do presente contrato não abrangem animais utilizados em espetáculos circenses, nem os que participem em espetáculos, competições, concursos, exposições, publicidade e manifestações similares, salvo estipulação em contrário nas Condições Particulares.**
- 4. Mediante o pagamento do sobreprémio que for devido e quando expresso nas Condições Particulares, podem ficar garantidas as indemnizações devidas a terceiros pelos danos e prejuízos causados pelo animal em Espanha.**
- 5. Mediante o pagamento do sobreprémio que for devido e quando expresso nas Condições Particulares, podem ficar garantidas as indemnizações devidas a terceiros pelos danos e prejuízos causados pelo animal, em concursos e exposições.**

CLÁUSULA 2.º - EXCLUSÕES

- 1. Para efeitos desta cobertura especial, e em derrogação das exclusões previstas na Cláusula 4.ª das Condições Gerais, ficam excluídos os danos:**
 - a) Causados aos empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando ao serviço deste, desde que tais danos resultem de acidente enquadrável na legislação de acidentes de trabalho;**
 - b) Causados aos sócios, gerentes, legais representantes ou agentes da pessoa coletiva cuja responsabilidade se garanta;**
 - c) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge, pessoa que viva em união de facto com o Segurado, ascendentes**

e descendentes ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo, assim como ao detentor, vigilante ou utilizador do animal;

- d) Causados pelos animais quando na prática da caça, que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- e) Devidos a responsabilidade por acidentes ocorridos com veículos que, nos termos da lei, devem ser objeto de seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- f) Decorrentes de custas e quaisquer outras despesas provenientes de procedimento criminal, fianças, coimas, multas, taxas ou outros encargos de idêntica natureza;
- g) Causados pela inobservância das disposições legais em vigor que regulamentem a detenção de animais de companhia;
- h) Causados pelo transporte de animais em veículos não apropriados para o efeito, assim como os causados aos veículos transportadores de animais;
- i) Causados a outros animais da mesma espécie;
- j) Decorrentes da inobservância de medidas higiénicas, profiláticas e terapêuticas recomendáveis em caso de doenças infectocontagiosas ou parasitárias;
- k) Ocorridos em consequência de guerra, greve, lock-out, tumultos, comoções civis, assaltos, sabotagem, terrorismo, atos de vandalismo, insurreições civis ou militares ou decisões de autoridades ou de forças usurpando a autoridade, assaltos e pirataria aérea.

CLÁUSULA 3.º - DIREITO DE REGRESSO

Em complemento do previsto nas Condições Gerais, satisfeita a indemnização, o Segurador tem ainda direito de regresso contra o detentor do animal, quando este seja civilmente responsável.

CLÁUSULA PRELIMINAR

A presente Condição Especial, quando contratada e especificamente identificada nas Condições Particulares, complementa e prevalece sobre o previsto nas Condições Gerais.

CLÁUSULA 1.º - DEFINIÇÕES

SEGURADO: pessoa ou entidade no interesse da qual o contrato é celebrado, dono ou proprietário do animal seguro;

ANIMAL SEGURO: animal doméstico devidamente licenciado (Cão ou Gato) e identificado as Condições Particulares da Apólice;

DOENÇA: toda a alteração do estado de saúde do Animal seguro não causada por acidente desde o início da respetiva sintomatologia e/ou diagnosticada por médico veterinário;

SINISTRO: qualquer acontecimento fortuito, violento, súbito e anormal abrangido pelas garantias do presente contrato, constituindo um único e mesmo sinistro, todos os episódios ou patologias decorrentes da mesma doença ou acidente, ainda que se manifestem em momentos distintos ao longo da anuidade pelo que quaisquer prestações devidas neste enquadramento estarão condicionadas ao limite de capital por sinistro e demais condições previstas nas Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis;

DOMICÍLIO: morada habitual, em Portugal, do Segurado;

DOENÇA PREEXISTENTE: considera-se preexistente ao contrato de seguro, e por isso excluída do seu âmbito de cobertura, qualquer doença ou lesão do animal seguro que o Tomador do seguro não poderia ignorar, ou da qual deveria ter conhecimento, anteriormente à data da subscrição do seguro, em virtude de ter sido objeto de investigação clínica, ato médico-veterinário ou tratamento prévio ou cujos sinais ou sintomas eram evidentes à data da referida subscrição;

DOENÇA CONGÉNITA: doença presente à nascença, em resultado de fatores hereditários ou de condições verificadas durante a gestação até ao momento do nascimento. A doença congénita pode ser evidente ou reconhecida imediatamente após o nascimento ou ser descoberta mais tarde em qualquer momento da vida do animal, sem prejuízo da sua natureza;

MÉDICO VETERINÁRIO: o licenciado por faculdade de medicina veterinária, legalmente autorizado a exercer a profissão, inscrito e reconhecido pela Ordem dos Médicos Veterinários;

PASSAPORTE PARA ANIMAL DE COMPANHIA: documento obrigatório, emitido por um veterinário legalmente autorizado para o exercício da atividade, e que certifica que os animais têm as vacinas em dia e que cumprem com todas as regras veterinárias para circulação entre Países da União Europeia;

PASSAPORTE PARA ANIMAL DE COMPANHIA: documento obrigatório, emitido por um veterinário legalmente autorizado para o exercício da atividade, e que certifica que os animais têm as vacinas

em dia e que cumprem com todas as regras veterinárias para circulação entre Países da União Europeia;

TRATAMENTO: conjunto de meios e procedimentos de qualquer tipo, sejam farmacológicos, cirúrgicos ou físicos cuja finalidade é a cura ou alívio de enfermidades ou sintomas, durante e após a elaboração de um diagnóstico, ainda que presuntivo.

CLÁUSULA 2.º - OBJETO DA GARANTIA

Quando expressamente previsto nas Condições Particulares, garante-se, pela presente Condição Especial, através do Serviço de Assistência do Segurador, a cobertura dos riscos referidos na Cláusula 4.ª, dentro dos limites e condições consignadas nas Condições Gerais, Especiais e Particulares aplicáveis.

CLÁUSULA 3.º - EXTENSÕES DE COBERTURA

1. Mediante o pagamento do sobreprémio que for devido e quando expresso nas Condições Particulares, as garantias previstas nesta Condição Especial são válidas em caso de viagem para os restantes países da União Europeia, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a. o período da viagem não ser superior a 30 dias e ocorrer dentro do período de vigência da Apólice;
- b. viagem ter origem e destino final em Portugal;
- c. o Segurado ser portador do Passaporte para Animal de companhia do Animal seguro;
- d. todos os requisitos legalmente exigidos para o Passaporte para Animal de companhia estarem cumpridos;
- e. as condições de transporte do Animal seguro cumpram todas as regras e procedimentos legalmente definidos para o referido transporte.

2. Mediante o pagamento do sobre prémio que for devido e quando expresso nas Condições Particulares, as garantias previstas na presente Condição Especial são válidas em caso de acidente de Caça.

3. Só estão cobertos pelas garantias mencionadas na Cláusula 4.ª, os animais que à data da subscrição do seguro:

- a. tenham idade mínima de 4 semanas e idade máxima inferior a 8 anos;
- b. estejam devidamente identificados, através de microchip e boletim de vacinação.
 - i. No caso dos gatos a identificação eletrónica pode, alternativamente, ser efetuada através da respetiva licença, onde conste nome, sexo, idade, raça, altura, pelagem e sinais particulares;
 - ii. No caso dos cães que, pela sua idade, ainda não possam ter microchip, a identificação eletrónica pode alternativamente ser efetuada através da respetiva licença camarária, onde conste nome, sexo, idade, raça, altura, pelagem e sinais particulares. Contudo, nestes casos o Segurado fica obrigado a, logo que o animal possua microchip ou no máximo até à data da primeira renovação da apólice após

a inclusão do animal na apólice, fornecer esses elementos ao Segurador, sob pena de as garantias mencionadas na Cláusula 4.^a não poderem ser acionadas.

c. gozem de boa saúde e não tenham qualquer incapacidade física ou ferimentos.

CLÁUSULA 4.º - GARANTIAS

1. Informações Diversas

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, assume o encargo de fornecer informações sobre:

- a. clínicas veterinárias de urgência, que funcionem 24 horas por dia (moradas e telefones), em Portugal e no estrangeiro;
- b. clínicas veterinárias (horários, moradas e telefones), em Portugal e no estrangeiro;
- c. clínicas que realizem raios X e análises, em Portugal e no estrangeiro;
- d. clínicas que tratem das formalidades necessárias em caso de morte do animal, em Portugal;
- e. assistência clínica ao domicílio, em Portugal;
- f. hotéis para cães e gatos (horários, moradas e telefones), em Portugal;
- g. escolas de treino (horários, moradas e telefones), em Portugal;
- h. criadores (moradas e telefones), em Portugal;
- i. exposições e concursos (datas, locais e custo), em Portugal;
- j. informações sobre raças, em Portugal;
- k. documentos exigidos por lei, em Portugal e no estrangeiro;
- l. empresas que efetuem tosquias e banhos, em Portugal;
- m. empresas de transporte de animais, em Portugal;
- n. hotéis que aceitem animais domésticos, em Portugal e no estrangeiro;
- o. vacinas, em Portugal;
- p. assistência a animais maltratados, em Portugal;
- q. adoção de animais, em Portugal;
- r. formalidades a tomar em caso de morte do Animal seguro, em Portugal.

2. Localização em caso de desaparecimento

No caso de desaparecimento do Animal seguro, o Segurador, através do Serviço de Assistência, assume o custo com as seguintes diligências:

- a. envio de notícia com a fotografia do Animal seguro para um jornal local da zona do domicílio do Segurado em Portugal, assumindo a despesa da publicação na secção dos classificados em formato A8 (52x74mm) pelo período máximo de uma semana;
- b. envio de comunicação escrita para um máximo de cinco entidades locais que atuem na área animal, como sejam clínicas veterinárias ou associações de amigos dos animais.

3. Guarda do Animal seguro

Em caso de hospitalização do Segurado, na sequência de doença súbita ou acidente, durante um período superior a dois dias e em que o Animal seguro não possa dispor dos cuidados necessários, o Segurador, através do Serviço de Assistência, assume o custo com a guarda do animal seguro em canil ou gatil até ao limite fixado nas Condições Especiais.

4. Procura de Animal de companhia

Com base nos critérios de seleção que o Segurado pretenda ver cumpridos, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, procede:

- a. ao envio de notícia com a comunicação do interesse de procura de Animal de companhia para um jornal com cobertura nacional, assumindo-se a despesa da publicação na secção dos classificados em formato A8 (52x74mm) pelo período máximo de uma semana;
- b. ao envio de comunicações para um máximo de cinco entidades nacionais que atuem na área animal, como sejam associações de amigos dos animais;
- c. à pesquisa de informação em bases de dados especializadas de fornecedores qualificados.

5. Defesa Jurídica

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, garante o pagamento ao Segurado dos valores pagos a título de honorários de advogado e custas judiciais, decorrentes da defesa em processos penais ou cíveis, por danos materiais e corporais causados pelo e ao Animal seguro, até ao limite de capital constante nas Condições Especiais.

6. Assistência Veterinária e Medicamentosa

O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, garante nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o reembolso de despesas médico-veterinárias e medicamentosas, deduzido o valor da franquia, efetuadas com o Animal seguro em consequência de acidente ou de doença, tais como:

- a. intervenções cirúrgicas;
- b. tratamentos, nomeadamente, os resultantes de complicações decorrentes de parto ou aborto espontâneo;
- c. honorários de médico veterinário;
- d. análises e exames auxiliares de diagnóstico;
- e. internamento em canil ou gatil.

7. Organização de Serviços Fúnebres

Em caso de morte do Animal seguro, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, auxiliará nas formalidades e organizará um serviço fúnebre a pedido do Segurado. Os custos dos serviços são a cargo do Segurado.

8. Funeral e Eutanásia

a. A presente cobertura é exclusiva das opções de cobertura "PLATINA" E "PREMIUM" e funciona sempre no regime de prestações na rede de prestadores veterinários convencionados com o Segurador, conforme definido nas Condições Particulares.

b. O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, e mediante contacto prévio do Tomador de Seguro, garante nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, os custos de organização do serviço fúnebre em caso de morte do animal seguro em Portugal Continental, por acidente ou doença, nomeadamente relacionados com:

- i. Recolha do animal seguro;
- ii. Cremação individual em crematório específico para animais de companhia, com emissão do certificado de cremação individual; e
- iii. Entrega das cinzas após cremação em urna biodegradável.

c. Em caso de morte por eutanásia, devido a doença ou acidente do animal seguro, o Segurador, através do seu Serviço de Assistência, e mediante contacto prévio do Tomador de Seguro, garante, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, o reembolso das despesas efetuadas com a eutanásia e o funeral.

d. A garantia de reembolso das despesas de eutanásia apenas será válida em caso de doença ou acidente e quando prescrita e efetuada por médico veterinário.

e. Ao funeral, em consequência de eutanásia, aplica-se o disposto na alínea b).

f. O capital definido nas Condições Particulares para a cobertura de Funeral e Eutanásia corresponde ao valor máximo suportado em cada anuidade para o conjunto das garantias definidas nesta cobertura.

g. Esta cobertura tem um período de carência de 90 dias.

9. Vacinas

a. O Segurador, através do seu Serviço de Assistência, e mediante contacto prévio do Tomador de Seguro, garante nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a vacinação do animal seguro, sempre que prescrita e efetuada por médico veterinário.

b. Aplica-se a esta cobertura a franquia indicada nas Condições Particulares da apólice, na primeira utilização da cobertura em cada anuidade.

c. Fica excluída da presente cobertura a vacina da Leishmaniose.

d. A cobertura é garantida, exclusivamente, no regime de prestações na rede de prestadores veterinários convencionados com o Segurador, conforme definido nas Condições Particulares.

e. Esta cobertura tem um período de carência de 90 dias.

CLÁUSULA 5.º - EXCLUSÕES

1. Além das exclusões estabelecidas para cada uma das garantias e das constantes nas Condições Gerais da Apólice, estão, igualmente, excluídas as situações:

- a) resultantes de acontecimentos ocorridos antes da entrada em vigor do presente contrato;
- b) causados por dolo ou negligência grosseira do Segurado;
- c) decorrentes de apostas, da participação em competições desportivas e dos treinos com vista a essas competições;
- d) que envolvam o incumprimento da legislação em vigor;
- e) que envolvam animais sem microchip ou que não estejam licenciados ou registados;
- f) decorrentes de terremotos, maremotos, ciclones, inundações e os restantes cataclismos da natureza;
- g) de tratamento de doenças, lesões, deformações, ou anomalias congénitas, genéticas ou preexistentes à data de início do contrato;
- h) de patologia prostática, testicular, uterina, ovárica e mamária em animais com idade superior a seis anos, ainda que prescrita e atestada por médico veterinário;

- i) de tratamentos e cirurgia estética ou plástica sem objetivos terapêuticos, destinada a atenuar ou corrigir anomalias, doenças e malformações congênitas, designadamente amputações de caudas, presunhos e cortes de unhas;
- j) de doenças resultantes da não vacinação para hepatite infecciosa, tosse do canil, esgana, raiva, leptospirose, parvovirose, coriza, tifo, panleucopenia, calcivirus e leucemia felina;
- k) de doenças epidêmicas;
- l) da compra de produtos e suplementos dietéticos e alimentares, pré e pró-bióticos e nutracêuticos, mesmo que prescritos pelo médico veterinário como coadjuvante para o bem-estar/melhoria da condição do animal seguro;
- m) de banhos, tosquias ainda que prescritos pelo médico-veterinário, desparasitantes, consultas, tratamentos e medicamentos nas áreas que não sejam reconhecidas pela Ordem dos Médicos Veterinários, bem como tratamentos, e medicamentos das áreas de acupuntura, homeopatia, quiroprática e nutrição;
- n) de medicamentos e tratamentos para fins estéticos, cosméticos e de higiene, ainda que prescritos pelo médico veterinário como coadjuvante ao tratamento e ao bem estar/melhoria da condição do animal seguro;
- o) de sinistros ocorridos fora dos Países mencionados no Passaporte para Animal de companhia;
- p) em que algum dos termos exigidos no Passaporte para Animal de companhia não estejam cumpridos;
- q) de próteses e ortóteses de qualquer classe, bem como outros artigos de tratamento e correção médica que não sejam cirurgicamente indispensáveis;
- r) as despesas relacionadas com esterilização, castração e ovariectomia efetuadas com caráter meramente preventivo e situações que não resultem de doença ou acidente enquadrado na Cobertura de Assistência Veterinária e Medicamentosa;
- s) de testes de infertilidade ou contraceptivos, ainda que prescritos pelo médico veterinário como coadjuvante a tratamento patológico e ao bem-estar/melhoria da condição do animal seguro;
- t) de quaisquer doenças do foro estomatológico;
- u) de dermatite atópica;
- v) de doenças do foro comportamental, psiquiátrico ou psicológico;
- w) quaisquer despesas de internamento, bem como testes de controlo e diagnóstico relacionadas com a Leishmaniose.

2. Salvo quando contratada a Extensão de Cobertura - Extensão Caça, expressamente mencionada nas Condições Particulares, ficam também excluídas as prestações decorrentes de acidentes no exercício da caça.

3. Salvo quando contratadas e expressamente mencionadas nas Condições Particulares, ficam também excluídas as prestações decorrentes de custos do serviço fúnebre, vacinação e eutanásia, ainda que prescritas e atestadas por médico veterinário.

CLÁUSULA 6.º - INÍCIO E DURAÇÃO DAS GARANTIAS

1. Sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento do prémio, o início da cobertura dos riscos garantidos vem previsto nas Condições Particulares.

2. Apenas estão cobertos sinistros ocorridos na vigência do contrato.

3. Em caso de doença do animal, apenas estão cobertos sinistros ocorridos após 90 dias contados da data de início do contrato.

4. Os pagamentos a efetuar pelo Segurador relativamente a um sinistro não podem exceder o montante de capital disponível na cobertura para o período de vigência da ocorrência do sinistro, independentemente da data em que a prestação seja devida.

CLÁUSULA 7.º - PROCEDIMENTOS EM CASO DE SINISTRO

1. O Segurado ou uma pessoa por si designada, ao contactar o Serviço de Assistência do Segurador, deve indicar com precisão:

- a) a identificação completa do Animal seguro e o número da respetiva apólice, bem como o nome do Tomador do seguro ou do Segurado;
- b) o tipo de Assistência de que necessita.

2. Caso lhe seja solicitado, deve o Segurado entregar cópia dos documentos solicitados pelo Segurador e que comprovadamente sejam necessários para a realização da correta gestão e regularização do Sinistro.

CLÁUSULA 8.º - OBRIGAÇÕES DO TOMADOR DO SEGURO E DO SEGURADO

Adicionalmente ao previsto nas Condições Gerais, em caso de Sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se a:

- a) recorrer a médico veterinário e seguir as suas prescrições, ministrando ao animal todos os cuidados de que este necessitar;
- b) apresentar as faturas das despesas no prazo máximo de 120 dias a contar da data da sua realização, sob pena de caducidade do direito ao reembolso, de que conste:
 - a identificação do Tomador do seguro ou Segurado, morada completa e a identificação do animal;
 - a descrição do serviço prestado, nomeadamente a indicação dos atos médicos praticados e a data da sua realização, os medicamentos ministrados e materiais utilizados;
 - o número de dias de internamento em caso de assistência em regime de internamento;
- c) apresentar um relatório médico com a identificação do animal, descrição e data da ocorrência, diagnóstico presuntivo, definitivo ou diferencial efetuado e respetiva etiologia, tratamento ministrado e situação clínica atual do animal onde conste a vinheta de cédula profissional do respetivo veterinário e assinatura, bem como a cópia de todos os exames/análises realizados.

CLÁUSULA 9.º - LIMITES E CAPITAIS

Garantias	Limites de Capital		Franquia	OPÇÃO PLUS	OPÇÃO PLATINUM	OPÇÃO PREMIUM
	Por sinistro	Por anuidade				
1. Informações Diversas	Ilimitado		-	O	O	O
2. Localização em caso de desaparecimento	€500 por anuidade		-	O	O	O
3. Guarda do Animal Seguro	Ilimitado (1)		-	O	O	O
4. Procura de Animal de Companhia	€ 500 por anuidade		-	O	O	O
5. Defesa Jurídica	€500 por sinistro e por anuidade		-	O	O	O
6. Assistência Veterinária e Medicamentosa			(2)	€ 600	€ 1 200	€ 2 200
7. Organização de Serviços Fúnebres	Ilimitado		-	O	O	O
8. Funeral e Eutanásia	€100 por sinistro e por anuidade		-	X	O	O
9. Vacinas	€100 por sinistro e por anuidade		(3)	Opcional	Opcional	Opcional

(1) Capital ilimitado com um máximo de cinco dias

(2) 10% do valor do sinistro no mínimo de €25

(3) €25 por anuidade. A franquia aplica-se na primeira utilização da cobertura em cada anuidade.